



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 44 DE 08.06.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

PARECER Nº 278 – RRV – CJL – 06/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Cristina Sousa dos Santos, *que dispõe sobre a implantação de práticas integrativas e complementares na rede municipal de saúde, de acordo com a Portaria nº 849 de 2017 do Ministério da Saúde.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasaram a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese, suplementar a legislação federal quanto à Política Nacional de Práticas Complementares, estabelecendo na rede pública municipal, através do SUS, referidas práticas terapêuticas.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei visa assegurar o ***direito social constitucional à saúde (artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal)***.

O artigo 24 e inciso XII, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde¹”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a saúde, o que inclui, no nosso entendimento, além da legislação federal e estadual pertinentes, todas as ações e políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso à saúde, por todos os cidadãos.

R.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente complementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa complementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “***no que couber***”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “***interesse local***”².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao artigo 3º, para que não haja ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Estadual), necessário se faz a sua retida da propositura, renumerando-se os artigos subsequentes. Vale ressaltar que ao Legislativo não cabe impor obrigações ao Executivo, e a regulamentação de qualquer ato normativo é uma atribuição sua (do Executivo).

No mais, **entendemos, s.m.j.**, que a matéria veiculada na presente propositura **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, observando-se a**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



ressalva acima mencionada, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 13 de junho de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 03/2017

*Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre
implantação de práticas integrativas e
complementares na rede municipal de saúde.
Constitucionalidade. Legalidade.
Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 278 – RRV – CJL –
06/2017 (fls. 35/39) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 13 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico